



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS - RUA DO JARDIM, 200 - JARDIM - 96200-000 - PELOTAS - RS

# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE VEREADOR FABRÍCIO TAVARES

000055F12000520027D1030FAA01FF57  
AO2001C

## EMENDA À MENSAGEM 069/2017

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado
Sob Nº <u>3560</u>
Em <u>20/06/18</u>
<u>Alvin</u> Responsável

**Ementa:** Altera dispositivos do Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 5.502/2008, encaminhada através da Mensagem 69/2107.

Art. 1º. O Projeto de Lei encaminhado através da mensagem 69/2017, que modifica a Lei Municipal nº 5.502/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 70.

(...)

XI.

- a) Delimitação: a partir do ponto I, no encontro da rua Tiradentes com a rua Giuseppe Garibaldi, seguindo por esta rua até encontrar a linha paralela 30,00m (trinta metros) da margem direita do arroio Pepino, acompanhando esta linha até a margem norte do canal São Gonçalo; acompanhando a margem norte do canal São Gonçalo em direção ao leste até chegar ao arroio Pelotas e da margem esquerda deste, afastar-se 200,00m (duzentos metros); em direção ao norte, sempre acompanhando a linha afastada 200,00m (duzentos metros) da margem esquerda do arroio Pelotas, até o limite do perímetro urbano; acompanhando a linha que delimita o perímetro urbano até que esta se encontre a avenida João Gomes Nogueira; acompanhando a avenida João Gomes Nogueira, até que esta se encontre com a estrada da Costa, seguindo por esta estrada até o seu encontro com a avenida Barão de Corrientes; seguindo pela avenida Barão de Corrientes até a rua Capitão Nelson Pereira, e a esta acompanhando até que se encontre com a avenida

Ferreira Viana, por esta cruzando até se encontrar com o prolongamento do Canal 11 do Loteamento Marina Ilha Verde, seguindo por este último, em direção sudeste até uma distância de 200,00 (duzentos metros) da margem direita do Arroio Pelotas; deste ponto segue por uma linha imaginária, distante 200,00 (duzentos metros) da margem direita do Arroio Pelotas, até encontrar a linha poligonal que define a propriedade denominada “Chácara da Brigada”, seguindo por esta, em direção sudoeste até encontrar a Estrada Passo dos Negros; deste ponto segue por esta última até encontrar a Estrada do Engenho seguindo por esta última por cerca de 280,00 (duzentos e oitenta metros); deste ponto segue em direção noroeste, primeiramente por um segmento de reta de 93,00 (noventa e três metros) e posteriormente por outro segmento de reta de 219,00 (duzentos e dezenove metros) que margeia o muro do Condomínio Lagos de São Gonçalo; deste ponto segue na direção sudoeste por 61,50 (sessenta e um metros e cinquenta centímetros); neste ponto inflete na direção sudeste por 252,00 (duzentos e cinquenta e dois metros) até encontrar novamente a Estrada do Engenho; daí segue por esta última até encontrar o ponto final da avenida Cidade de Rio Grande, seguindo finalmente por esta última, em direção sudoeste, até encontrar-se com o ponto I, inicial da poligonal; compõem ainda a AEIAC do Sítio Charqueador, as charqueadas da Graça, à rua Posto Branco, nº 3046 (três mil e quarenta e seis) e Barão de Jaguary, à estrada da Boa Vista, s/n, ambas na zona rural, fora da poligonal acima descrita.

b) Diretrizes conforme a seguir:

(...)

7. Considerar os prédios das 13 (treze) sedes das charqueadas listadas a seguir e a chaminé e caixa d'água da charqueada São João como Foco Especial de Interesse Cultural, proibindo descaracterizações ou mutilações e permitindo restauração, consolidação ou reabilitação nas sedes, com o objetivo de adequá-las à sua utilização sustentável:

a) Sedes de Charqueadas na margem direita do arroio Pelotas:

Barão do Arroio Grande, à estrada da Costa, nº 1352;

Boaventura Rodrigues Barcelos, à estrada da Costa, nº 1320;

São João, com sua chaminé e caixa d'água, à estrada da Costa, nº 500;

Santa Rita, à estrada da Costa, nº 200;

Bernardino Rodrigues Barcelos, à rua Capitão Nelson Pereira, nº 3800;

b) Sede de Charqueada na margem esquerda do arroio Pelotas:

Antônio José de Oliveira Castro, à rua Cidade Aveiro, nº 500;

c) Sede de Charqueada na margem direita do arroio Pelotas, fora do perímetro urbano:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

## GABINETE VEREADOR FABRÍCIO TAVARES

Visconde de Jaguary, à estrada da Boa Vista, s/n;

d) Sedes de Charqueadas na margem esquerda do arroio Pelotas, fora do perímetro urbano:

Visconde da Graça, à rua Posto Branco, nº 3046;

Barão de Butuy, à av. Adolfo Fetter, s/no;

Barão do Jarau, à av. Adolfo Fetter, s/no;

e) Sedes de Charqueadas na margem norte do canal São Gonçalo:

Barão de Santa Tecla, à rua Cidade de Rio Grande, nº 1742;

José Inácio Xavier, à rua Cidade de Rio Grande, nº 1302;

José Gonçalves da Silveira Calheca, à rua Tomas Munhoz, nº 86.”

(...)

Art. 75

(...)

III- Ponte Passo dos Negros – composto pela Ponte do Passo dos Negros e área de entorno.

(...)

Art. 123

(...)

§ 3º O recuo de ajardinamento será dispensado em vias com gabarito igual ou superior a 20,00m (vinte metros) desde que os prédios construídos tenham fachada ativa preferencialmente com usos comerciais e de serviços, com exceção da região administrativa do Laranjal.

- a) Fachada Ativa é o uso não-residencial com acesso direto e abertura independente para o logradouro no nível da circulação de pedestres, evitando a formação de planos fechados nesta interface, de modo a estimular o uso misto nas edificações, influenciando na vitalidade do espaço urbano.
- b) A interface da fachada com a calçada deverá apresentar pelo menos 50% de transparência, com vitrines, janelas e portas para que seja considerada Fachada Ativa.

c) O desenho do edifício deverá estimular diversos usos e entradas.

(...)

Art. 126

(...)

§ 2º. Para a aplicação do disposto neste artigo, respeitado o gabarito do logradouro estabelecido no *caput* do artigo anterior, será exigida a observância de recuo de ajardinamentos de 4,00m (quatro metros), recuo lateral em ambos os lados, inclusive em terrenos de esquina, e recuo de fundos, nos seguintes termos:

(...)

c) A medida equivalente à diferença entre o recuo R, apurado a partir da aplicação da fórmula prevista na alínea “a” e aquele oriundo do critério acima, será computada adicionalmente à parcela original a ser adotada para o outro afastamento.

(...)

Art. 128

(...)

§ 2º. Para a mesma finalidade de uso e sob iguais condições definidas no parágrafo anterior, será dispensado o recuo lateral, em ambos os lados, em direção ao fundo, a partir de 4,00m (quatro metros) medidos do alinhamento.

Art. 129

(...)

Parágrafo Único: Serão permitidos elementos de fachada e balcões com projeção máxima de 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo lateral e de fundos, por pavimento, desde que não ultrapasse 50% da extensão longitudinal da respectiva fachada e não configurem acréscimo de área construída no pavimento.

(...)

Art.160A - REVOGADO.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

## GABINETE VEREADOR FABRÍCIO TAVARES

(...)

Art. 180.

Parágrafo Único: REVOGADO

Art. 182

(...)

II -Para lotes pertencentes às áreas ambientais, nos termos desta lei, ou que possuam testada voltada para sistema viário pertencentes às referidas áreas, e apenas para aquelas áreas onde seja permitida ocupação e parcelamento, até o limite de abrangência destas, testada mínima de 50,00m (cinquenta metros) e área mínima de 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados);

(...)

VI – Para lotes pertencentes a AEAC Sítio Charqueador, o lote mínimo será de 7.500,00 m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados), excetuando-se os lotes inseridos nas Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

(...)

Art. 188

(...)

b) Rede e equipamento para distribuição de energia elétrica domiciliar e iluminação pública, obrigatoriamente equipada com lâmpadas do tipo led, do sistema viário e demais logradouros públicos, a ser implementado a partir de 1º de janeiro de 2021;

(...)

Art. 191.

§ 1º. REVOGADO

§ 2º. REVOGADO

§ 3º. REVOGADO

§ 4º. REVOGADO

§ 5º. REVOGADO

§ 6º. REVOGADO

Art. 200

(...)

III - A manutenção do sistema viário e das áreas destinadas a uso comum dos condôminos, compreendendo aquelas destinadas às áreas verdes e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, até o registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis.

(...)

Art. 210

(...)

§ 2º No caso de parcelamento com edificações integradas, estas poderão receber Alvarás de Aprovação de Projeto e Licença para Execução de Construções, simultaneamente com os Alvarás de Parcelamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando os dispositivos legais em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Permanecem inalteradas as justificativas do projeto original, com a ressalva de que as presentes alterações foram aprovadas no COMPAM e COMPLAD.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**Fabrício Tavares**  
PSD

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Henrique Cordeiro Viana**  
PSDB